



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 939, de 2021**, que  
*"Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para vedar o reajuste anual de medicamentos durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	002; 003
Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)	004
Senador Humberto Costa (PT/PE)	005
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	006
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



Página da matéria

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 939, de 2021)

Dê-se ao § 7º-A a ser incluído no art. 4º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 939, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

‘**Art. 4º**.....

.....  
.....  
§ 7º-A Fica suspenso o ajuste anual de preços de medicamentos para o ano de 2021 e também para anos vindouros, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

””

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda busca aprimorar a proposição, nela incluindo a perspectiva de um futuro – previsto por cientistas e epidemiologistas – em que a pandemia de covid-19 ainda estará entre nós por um longo tempo. Nesse contexto, todos os argumentos presentes na justificação do PL nº 939, de 2021, permanecerão válidos, pois enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, os tristes impactos sociais e econômicos continuarão a ser suportados por toda a população e, especialmente, pelos brasileiros mais carentes.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 939, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 939, de 2021, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

**“Art. 2º** Ficam suspensos, para o ano de 2021, os reajustes das contraprestações pecuniárias dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em qualquer tipo de contratação, incluindo os motivados por mudança de faixa etária, enquanto perdurarem os efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-COV2.”

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 939, de 2021:

“Suspende os reajustes das contraprestações pecuniárias dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para vedar o reajuste anual de medicamentos enquanto durar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da covid-19.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Além das catastróficas consequências no âmbito da saúde pública, a epidemia causada pela covid-19 também é importante causa da intensificação da crise econômica que o País atualmente enfrenta.

De fato, as necessárias medidas de distanciamento social e de fechamento de estabelecimentos que prestam serviços considerados não essenciais infelizmente têm repercutido negativamente no mercado de trabalho e nos orçamentos das famílias e das empresas. Diante dessa situação, julgamos pertinente a iniciativa contida no Projeto de Lei nº 939,

de 2021, que pretende suspender, **em 2021**, o reajuste dos preços dos medicamentos.

Todavia, julgamos que a medida deve ser aprimorada com a previsão de suspensão dos reajustes das mensalidades dos planos de saúde. De fato, assim como os medicamentos, o uso dos planos é fundamental no enfrentamento da pandemia, sobretudo na atual fase de agravamento dos indicadores epidemiológicos da covid-19.

Por isso, é imperioso agir para que a crise econômica atual não afaste os beneficiários da assistência prestada pelos planos de saúde, o que tem acontecido em virtude do acentuado aumento dos preços das mensalidades em 2021.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Eliziane Gama

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 939, de 2021)

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 939, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....

§ 7º-C Após decorrido o prazo previsto no § 7º-A deste artigo, o ajuste nos preços de medicamentos para o ano de 2022 terá como limite máximo o índice oficial de inflação brasileiro.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia causada pela Covid-19 (SARS-COV-2) exige esforços em diversas frentes para seu controle e para que sejam minimizados seus efeitos negativos, tanto no que tange aos impactos sanitários quanto aos impactos econômicos.

Devido a fragilização econômica gerada pela pandemia, faz-se necessário estabelecer uma **regra de transição** para evitar que os preços dos medicamentos sejam recompostos com reajustes excessivos.

Nesse sentido, **pretendemos com a presente emenda estabelecer apenas o índice oficial de inflação brasileiro**, ou seja, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **como limite máximo para o ajuste de preços de medicamentos no ano de 2022**, após o término da suspensão do ajuste anual previsto no Projeto de Lei 939/2021.

Essa regra de transição se faz necessária, pois o cenário atual não permite ainda vislumbrar o fim dessa situação calamitosa. Ao contrário, o recrudescimento da pandemia, inclusive com o surgimento de novas cepas virais, tem mostrado que ainda não é possível antever esse desfecho.

O ajuste anual dos preços de medicamentos no Brasil, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.742/2003, é baseado no modelo de regulação

por teto de preços. Esse modelo prevê a aplicação de um índice geral de preços, um fator de produtividade (X) e dois fatores de ajustes de preços, um entre setores (Y) e o outro intrassetorial (Z).

A Resolução CM-CM 1/2021<sup>1</sup>, da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), autorizou o ajuste dos preços de medicamentos no Brasil, a partir de 1º de abril de 2021, e estabeleceu três níveis de reajuste:

- Nível 1: 10,08% (dez inteiros e oito centésimos por cento);
- Nível 2: 8,44% (oito inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento); e
- Nível 3: 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Caso, excepcionalmente, como pretende a emenda, apenas o índice oficial de inflação brasileiro fosse o limite máximo de ajuste, em 2021 por exemplo, estaria limitado a 5,20%, percentual publicado pelo IBGE<sup>2</sup> para o IPCA acumulado de 12 meses em fevereiro de 2021.

Portanto, o mérito da emenda é a proteção do usuário de medicamentos contra aumentos abusivos, que possam dificultar o seu acesso a esses produtos tão relevantes para a manutenção da saúde.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/cmed-autoriza-ajuste-de-precos-de-medicamentos-para-2021>

<sup>2</sup> <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>



**PL 939/2021  
00004**

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JORGE KAJURU**

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 939, de 2021)

Dê-se ao Art. 1º do projeto de lei nº 939, de 2021 a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam suspensos o ajuste anual de preços de medicamentos previsto na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003 e o ajuste anual de preços dos planos e seguros privados de assistência à saúde, previsto na Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, para o ano de 2021, em razão dos efeitos da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pelo Ministério da Saúde, em decorrência da infecção humana causada pelo coronavírus SARS-CoV2.

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva suspender o ajuste anual de preços de medicamentos e também dos planos e seguros privados de assistência à saúde para o ano de 2021. Esta suspensão se justifica pelos efeitos provocados por esta pandemia, com seus impactos diretos na saúde e na condição econômica das famílias.

Cumpre observar que a suspensão de preços de medicamento foi objeto de Medida Provisória – MP nº 933, de 2020, a qual impôs prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias.

No projeto em epígrafe, o prazo é ampliado para todo o ano de 2021. Não nos parece razoável prever um prazo menor, devido ao aumento exponencial dos casos e mortes pelo coronavírus e as grandes dificuldades que o governo está tendo com as vacinas, não havendo previsão para o término desta pandemia e seus efeitos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares o apoio para esta emenda.

Sala das Sessões,

**Senador JORGE KAJURU**  
(CIDADANIA/GO)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° – PLEN**

(ao Projeto de Lei nº 939, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 939, de 2021:

**“Art. xx.** Ficam suspensos, no exercício de 2021, os reajustes previstos na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em todas as modalidades, relativos às contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. Após o prazo de que trata o caput, a Agência Nacional de Saúde disporá sobre o pagamento retroativo dos reajustes, escalonando os valores em 24 (vinte e quatro meses)”.

**JUSTIFICATIVA**

Em 2020, as operadoras de plano de saúde tiveram ampliação do seu lucro. Uma das razões é que a pandemia implicou cancelamento de procedimentos diversos, como exames, consultas e cirurgias. A Tabela 1 mostra a queda significativa da taxa de sinistralidade ocorrida até o segundo semestre do ano passado.

Tabela 1 – Taxa de sinistralidade das operadoras médico-hospitalares – 2007-2020

ANOS	Em R\$ Bilhões		Operadoras médica-hospitalares TAXA DE SINISTRALIDADE: ÍNDICE DE DESPESA ASSISTENCIAL (b)/(a)
	Contraprestações efetivas (a)	Eventos Indenizáveis Líquidos (b)	
2007	50,8	40,9	0,8058
2008	59,3	47,6	0,8035
2009	64,4	53,5	0,8301
2010	72,6	58,9	0,8121
2011	82,3	67,9	0,8243
2012	92,9	80,0	0,8604
2013	106,5	89,8	0,8426
2014	123,8	105,2	0,8500
2015	140,4	118,7	0,8460
2016	158,5	135,6	0,8558
2017	176,0	149,1	0,8467
2018	192,1	159,8	0,8319
2019	207,6	172,8	0,8324
2020	215,1	167,7	<b>0,7796</b>

Fontes: DIOPS/ANS/MS - 30/11/2020, FIP - 12/2006 (ANS TABNET) e a partir de 2018 painel do "Prisma Econômico-Financeiro da Saúde Suplementar.

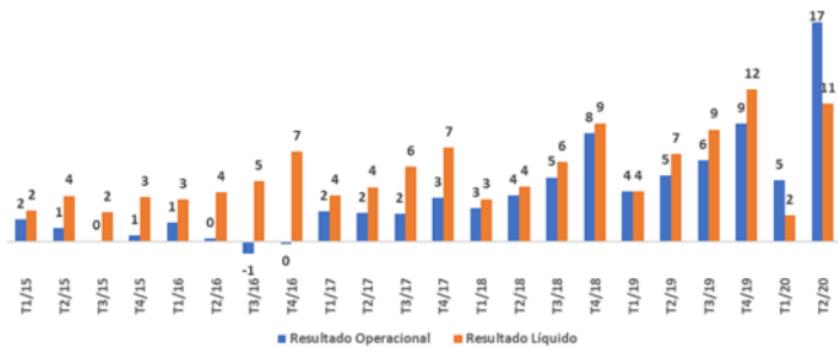


SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

No segmento médico-hospitalar (com ou sem odontologia), as operadoras tiveram lucro líquido de R\$ 11 bilhões até o terceiro trimestre de 2020, resultado 57% maior em termos nominais quando comparado ao mesmo período de 2019 (Gráfico 1).

Gráfico 1 - Total de resultados acumulado no ano – 2015-2020

(em R\$ bilhões)



Fonte: DIOPS, T1/2015 até T2/2020.

Por outro lado, a crise sanitária em curso tem impactos econômicos severos sobre a população. Já são 14 milhões de desempregados e 32 milhões de pessoas subutilizadas. Diante da inação do governo, espera-se recessão com queda do PIB no primeiro semestre de 2021, o que deverá agravar a situação do mercado de trabalho.

Neste contexto, a emenda prevê suspensão dos reajustes dos planos de saúde em 2021, devendo a ANS dispor sobre pagamentos retroativos num período de 24 meses. Vale lembrar que em particular os reajustes dos planos empresariais podem alcançar até 35% em 2021, mesmo com a queda da renda em virtude da estagnação econômica e do elevado desemprego. Assim, caso não sejam suspensos os reajustes de 2021, é possível que parte dos consumidores sejam expulsos do mercado de planos de saúde, a exemplo do que se seguiu à recessão de 2015 e 2016 (Tabela 2), pressionando ainda mais o SUS que, em meio ao aumento da demanda, perde aproximadamente R\$ 28 bilhões na LOA de 2021 em relação aos valores executados em 2020.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

Tabela 2 – Cobertura de planos de saúde – 2014-2018

**TABELA 2**

**Cobertura de planos de saúde - 2014 / 2018**

Mês/Ano	Usuários
<b>dez/14</b>	<b>50.520.217</b>
<b>dez/15</b>	<b>49.280.351</b>
<b>dez/16</b>	<b>47.677.019</b>
<b>dez/17</b>	<b>47.157.725</b>
<b>dez /18</b>	<b>47.227.890</b>

**Fonte:** Sistema de Informação de Beneficiários - SIB/Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) - 09/2019.

Pede-se apoio aos pares à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**

(AO PL 939, de 2021)

Aditiva

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao PL 939 de 2021:

“Art. XX O art. 16 da Lei nº 9.656, de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único:

Art. 16. ....

.....

§2º. Em decorrência dos efeitos socioeconômicos causados pela pandemia de covid-19, fica vedado o reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias até janeiro de 2022.

§3º. O resultado do congelamento previsto no parágrafo anterior deverá ser escalonado em reajustes ao longo dos próximos 5 anos, a partir de janeiro de 2023.” (NR)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 939, de 2021:

“Altera a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, para vedar o reajuste anual de medicamentos em 2021, e a Lei nº 9.656, de 1998, para vedar reajustes nos planos de saúde em 2021, durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.”(NR)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

### JUSTIFICAÇÃO

Em 19 de novembro, a Agência Nacional de Saúde – ANS determinou que os planos de saúde deverão reajustar os valores de 2020 – os quais foram congelados por conta da pandemia, de forma diluída em 12 meses – a partir de janeiro de 2021.

Apesar de parecer uma boa notícia, a possibilidade de reajuste dos planos de saúde para 2021 não previu a permanência, agravamento, e as nefastas consequências econômicas que a crise trazida pela pandemia causou e ainda vai causar aos brasileiros e brasileiras.

Ademais, ignora-se o fato de que, segundo Nota Técnica da própria ANS (Nº 4/2020/DIRAD-DIOPÉ), por conta da menor demanda por serviços médicos no período de pandemia – resultado da necessidade de isolamento social – o rendimento das operadoras mais que triplicou em 2020, apresentando os melhores indicadores da última década até o segundo trimestre de 2020.

Nesse contexto, é fundamental que o Congresso Nacional crie leis de proteção aos consumidores. Para tanto, apresento a presente emenda, na mesma linha do mérito projeto PL 939 de 2021 que veda o reajuste dos medicamentos, para a manutenção do valor das prestações pecuniárias dos planos de saúde para o ano de 2021 e escalonamento do resultado do congelamento nos anos que se seguirem.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação da matéria com a brevidade que o tema requer.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE

**EMENDA N° \_\_\_\_\_, de 2021**  
(ao PL 939/2021)

**EMENDA**

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 939, de 2021, o seguinte parágrafo:

“Art. 4º .....

.....

§7º-C O ajuste nos preços de medicamentos para o ano de 2022 terá o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como limite máximo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os medicamentos disponíveis no mercado brasileiro têm seus preços controlados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), nos termos da Lei nº 10.742, de 2003. Esse controle, contudo, não alcança a totalidade dos medicamentos, a exemplo de determinadas classes terapêuticas de medicamentos isentos de prescrição médica.

A CMED estabelece os preços máximos permitidos para a venda de medicamentos e os ajustes de preços ocorrem uma vez ao ano – de acordo com o § 7º do art. 4º da referida lei –, conforme fórmula pré-estabelecida na Resolução nº 1, de 23 de fevereiro de 2015, retificada pela Resolução nº 5, de 12 de novembro de 2015, ambas da CMED.

O Preço Máximo ao Consumidor (PMC) é o valor superior que as farmácias e drogarias podem praticar ao vender medicamentos para o consumidor. Ao PMC ainda é aplicada uma alíquota do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que varia de acordo com o estado da Federação.

A CMED disponibiliza mensalmente uma listagem com os PMC que devem ser observados pelo comércio varejista farmacêutico. Os preços efetivamente praticados no mercado podem ser menores que os da lista, pois incorporam descontos concedidos pela indústria, mas não maiores, porque devem respeitar o PMC.

No ano passado, em razão dos efeitos da emergência em saúde pública decorrente da pandemia por covid-19, o ajuste anual de preços chegou a ser suspenso por sessenta dias, em face da edição da Medida Provisória (MPV) nº 933, de 31 de março de 2020.

Ademais, é fato que a indústria farmacêutica pode suportar mais um período sem reajustar o preço dos medicamentos, pois com as farmácias sempre abertas, diferentemente de outros negócios, o setor não sofre tanto como diversos segmentos econômicos, que tiveram de fechar seus estabelecimentos.

Além disso, a demanda por esses produtos aumentou na pandemia, porque um maior número de pessoas teve que utilizar medicamentos. Isso compensa em larga margem a valorização do dólar, que influenciou no custo dos insumos farmacêuticos, cuja maioria é importada, e a alta dos preços das matérias-primas no exterior, em razão da alta demanda ocasionada pela pandemia.

Ressalte-se, que os ajustes máximos de preços já autorizados em 2021 – 10,08%, 8,44% e 6,79%, a depender da classe do medicamento –, segundo a Resolução nº 1, de 31 de março de 2021, do Conselho de Ministros da CMED, são significativamente superiores aos autorizados em 2020, quais sejam, 5,21%, 4,22% e 3,23%, respectivamente.

Por isso, necessário esta Casa determinar um limite máximo que não sobrecarregue o cidadão-paciente que necessite utilizar determinado medicamento, ainda mais que boa parte da população está sem renda e com dificuldade de manter sua própria subsistência alimentar.

Senado Federal, 06 de março de 2021.

Senador Jean Paul Prates (PT - RN)

Líder da Minoria